



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CNPJ:01.587.762/0001-07

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, APRECIÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2017

EMENTA: Define obrigações de pequeno valor nos termos do artigo 100 §3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

AUTORIA: Executivo Municipal

RELATORIA: Fábio Fernandes

Com relação a competência para se propor o presente Projeto de Lei, se verifica a sua completa regularidade tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre as matérias de iniciativa do Executivo Municipal. Da mesma forma se verifica que, de acordo com o artigo 61, da Constituição Federal e artigo 65 da Constituição Estadual do Paraná, a titularidade do presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelas legislações federais e estaduais.

Quando se trata da ementa proposta, o presente Substitutivo veio para alterar o § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 02 que fere a Sumula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, conforme Parecer Jurídico desta Casa.

Dizia o referido artigo que os honorários advocatícios, as custas e as despesas processuais deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido. Entretanto, por tratar-se de titulares diferentes, não se pode somar esses valores.

Dessa forma, como bem observou o nobre Assessor Jurídico desta Casa, incluir os honorários de sucumbência na parcela integrante do valor devido, viola a decisão do STF quando da edição da Sumula Vinculante nº 47 que



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CNPJ:01.587.762/0001-07

dispõe: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Isso significa que a satisfação dessa verba pode ser destacada e o seu pagamento poderá ser feito por RPV em nome do advogado, exclusivamente, não estando atrelada ao valor total devido pela Fazenda Pública. O que determinará o pagamento por RPV ou Precatório será, exclusivamente, se o valor dela, em separado, em nome do advogado, atingir o teto estabelecido pela legislação ora vigente.

Tanto o STJ quanto o STF entenderam que é possível que a execução de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública possam ser feitos mediante RPV na hipótese em que os honorários não excedam o valor limite a que se refere o § 3º do artigo 100 da CF, ainda que o crédito “principal” seja executado por meio do regime de precatório. Isso porque os honorários advocatícios (inclusive os de sucumbência) podem ser executados de forma autônoma – nos próprios autos ou em ação distinta -, independentemente da existência do montante principal a ser executado. (STF. Plenário. RE 564132/RS, red. p/ o acórdão Min. Carmen Lucia, julgado em 30/10/2014 – repercussão geral). (STJ. 1ª Seção. REsp 1.347.736-RS, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 09/10/2013 – recurso repetitivo).

Com relação a Segunda Ressalva apontada no Parecer Jurídico já citado, esta Comissão está apresentando uma Emenda Supressiva ao Artigo 3º do presente Substitutivo visando a retirada total do mesmo por entender que o rol de documentos exigidos provocará atrasos ao procedimento para pagamento das RPV's, em detrimento da celeridade processual, formalidade esta em desacordo com o estabelecido no artigo 535 do CPC e artigo 17 da Lei 10.259/01 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais em âmbito da Justiça Federal.

Por tratar-se de um processo legislativo municipal, a proposição ora apresentada – Projeto de Lei - está dentro do que estabelece o artigo 35 da Lei Orgânica do Município, sendo respaldada nos artigos 63 e 65 da Constituição Estadual do Paraná e artigos 59 e 61 da Constituição Federal. Estes dispõem que as leis ordinárias fazem parte do Processo Legislativo vigente no Brasil.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Considerando os motivos apresentados anteriormente, entende-se estar **favorável** o presente Substitutivo ao Projeto de Lei perante esta Relatoria, no tocante a competência, a constitucionalidade e formalidade, objetos desta Comissão, estando apto a ser levado para análise, discussão e votação em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

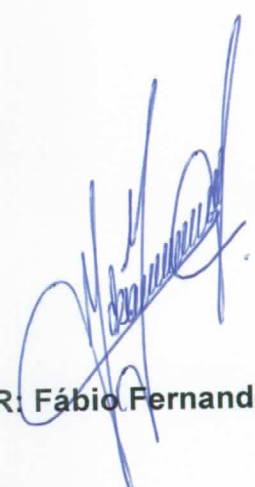
Estado do Paraná

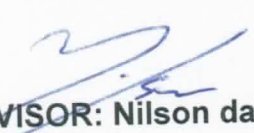
CNPJ:01.587.762/0001-07

DECISÃO DA COMISSÃO: Submetida a Conclusão do Relator à deliberação desta Comissão, nesta data, em reunião, a mesma foi aprovada sendo ratificado o PARECER FAVORÁVEL em razão do cumprimento dos requisitos analisados.

Cambé, 16 de junho de 2017.


PRESIDENTE: Zezinho da Ração


RELATOR: Fábio Fernandes


REVISOR: Nilson da Bahia